



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos II, IV e V do *caput* do art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 202.** .....

.....

**II** – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;

.....

**IV** – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**V** – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a alteração dos incisos II, IV e V do art. 202 do PL 04/2025 para garantir maior segurança jurídica e transparência no controle da interrupção da prescrição.

Em relação ao inciso II, recomenda-se a exclusão da expressão “ou extrajudicial, com notificação do devedor”, pois a possibilidade de interrupção da prescrição por qualquer meio extrajudicial que constitua em mora o devedor



gera insegurança jurídica na prática quanto à contagem do prazo prescricional, dificulta o controle efetivo desse instituto e compromete a transparência para terceiros de boa-fé, que não têm acesso a atos praticados fora do âmbito judicial.

No inciso IV, sugere-se a exclusão da expressão “ou extrajudicial” pelo mesmo motivo, evitando que a interrupção da prescrição ocorra por atos que não sejam públicos e verificáveis.

Quanto ao inciso V, recomenda-se a exclusão da expressão “, inclusive pela propositura de ação revisional”, uma vez que a mera propositura de ação revisional pode violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de ampliar indevidamente as hipóteses de interrupção da prescrição.

Essas alterações são importantes para assegurar previsibilidade, proteção aos terceiros de boa-fé e estabilidade nas relações obrigacionais.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

